

**O sistema prisional brasileiro: contextualizando o cenário normativo e a sua efetividade**

**DOI: 10.31994/rvs.v13i2.887**

Lucas Souza Pinha<sup>1</sup>

**RESUMO**

O trabalho tem por objetivo analisar as condições de encarceramento especialmente após a declaração, pelo Supremo Tribunal Federal, do Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros. Além disso, busca expor determinadas medidas implementadas na tentativa de melhorar as condições existentes, bem como outras possíveis que poderiam ser empreendidas. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica e a coleta de dados fornecidos por fontes secundárias para dar embasamento à temática proposta. Conclui-se que, apesar de esforços por parte de determinados órgãos, é preciso uma mudança estrutural acerca do sistema prisional, compreendendo a dignidade como valor inerente a todo e qualquer ser humano, sendo dever do Estado garantir a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e adotar medidas que aliviem a superlotação carcerária existente.

**PALAVRAS-CHAVE: SISTEMA PRISIONAL. DIGNIDADE HUMANA. SUPERLOTAÇÃO.**

---

<sup>1</sup> E-mail: pinhaslucas@gmail.com - Formado pelo Instituto Vianna Júnior - Pós-graduado em Ciências Criminais pela PUC Minas - ORCID: 0000-0002-3157-4758

## **The Brazilian prison system: contextualizing the normative scenario and its effectiveness**

### **ABSTRACT**

The work aims to analyze the conditions of incarceration especially after the declaration, by the Supreme Court, of the State of Unconstitutional Things in Brazilian prisons. In addition, it seeks to set out certain measures implemented in an attempt to improve existing conditions, as well as other possible ones that could be undertaken. The methodology used is the bibliographic review and the collection of data provided by secondary sources to support the proposed theme. It is concluded that, despite efforts by certain bodies, a structural change is needed regarding the prison system, including dignity as an inherent value of every human being, it is the duty of the State to ensure the protection of the rights of persons deprived of liberty and to adopt measures to alleviate existing prison overcrowding.

**KEYWORDS: PRISON SYSTEM. HUMAN DIGNITY. OVERCROWDING.**

### **INTRODUÇÃO**

O sistema carcerário brasileiro notabiliza-se pela violação frequente de instrumentos internacionais que garantem os direitos das pessoas privadas de liberdade e que o país faz parte, bem como a legislação nacional e a Constituição Federal de 1988.

As condições dos locais de privação de liberdade no Brasil levaram, em 2015, ao julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal, da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 347 (ADPF 347), reconhecendo o Estado de Coisas Inconstitucional (ECI), mecanismo jurisdicional utilizado inicialmente pela Corte

Constitucional da Colômbia para combater falhas estruturais, resultantes de omissões prolongadas do Estado.

O trabalho possui como objetivo analisar as atuais condições de encarceramento a partir da ADPF 347 e os resultados alcançados até o momento. Além disso, pretende abordar determinadas medidas implementadas na tentativa de melhorar o cenário prisional. A metodologia utilizada é a revisão bibliográfica e a coleta de dados fornecidos por fontes secundárias para dar embasamento à temática proposta.

Para isso, optou-se por estruturar a pesquisa em quatro partes. No primeiro momento será elucidado sobre a proteção dos direitos das pessoas presas na doutrina, nos documentos internacionais e na legislação nacional. Após, se demonstrará sobre as atuais circunstâncias do sistema prisional brasileiro por meio de dados recolhidos das fontes oficiais. A terceira parte abordará acerca do Estado de Coisas Inconstitucional. E, por fim, a quarta parte trará algumas medidas que foram ou poderiam ser implementadas visando melhorar as condições dos locais de privação de liberdade.

## **1 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE GARANTIDA NO ÂMBITO INTERNACIONAL E NACIONAL**

Com a Declaração Universal de Direitos Humanos começou-se a desenvolver o direito internacional dos direitos humanos mediante a adoção de inúmeros instrumentos internacionais, introduzindo, dessa forma, o processo de universalização dos direitos humanos, em que a condição de pessoa é o único requisito para a titularidade de direitos (PIOVESAN, 2007).

De acordo com Piovesan (2007, p.13), na busca de garantir parâmetros protetivos mínimos, esse sistema é refletido por tratados que refletem, sobretudo, “a consciência ética contemporânea compartilhada pelos Estados, na medida em que invocam o consenso internacional acerca de temas centrais aos direitos humanos”.

Como expresso na Declaração de 1948, ninguém será submetido à tortura, nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante, influenciando, dessa forma, as demais Convenções formuladas. Também, nesse sentido, o artigo 7 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos.

Promulgada no Brasil em 1992, a Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH) foi mais além e, no artigo 5, prevê sobre o direito à integridade física, psíquica e moral à todas as pessoas e o direito de ninguém ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. Além disso, garante que toda pessoa privada da liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano e que as penas privativas da liberdade devem ter por finalidade essencial a reforma e a readaptação social dos condenados (CADH, 1992, artigo 5).

Nesse sentido, instituiu-se a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, ratificada no Brasil em 1989, obrigando, assim, os Estados-partes na prevenção desse tipo de tratamento. Além disso, em 1991 foi promulgada no Brasil a Convenção Contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes.

Ocorreu um forte movimento de valorização dos direitos das pessoas privadas de liberdade, reflexo do movimento geral de proteção dos direitos humanos, que acabou reforçando a garantia de dignidade a todos os cidadãos (RODRIGUES, 2013).

Especialmente com relação ao tratamento das pessoas privadas de liberdade, as Nações Unidas formularam as Regras Mínimas para o Tratamento dos Presos (conhecidas como Regras de Mandela), que possuem o objetivo de estabelecer bases, princípios e práticas, a partir de um consenso geral do pensamento contemporâneo, sobre o tratamento dos presos e a gestão prisional (CNJ, REGRAS DE MANDELA, 2016, observação preliminar 1):

Regra 1: todos os presos devem ser tratados com respeito, devido a seu valor e dignidade inerentes ao ser humano. Nenhum preso deverá ser submetido a tortura ou tratamentos ou sanções cruéis,

desumanos ou degradantes e deverá ser protegido de tais atos, não sendo estes justificáveis em qualquer circunstância. A segurança dos presos, dos servidores prisionais, dos prestadores de serviço e dos visitantes deve ser sempre assegurada (CNJ, REGRAS DE MANDELA, 2016, p.21).

Percebe-se, dessa maneira, que atualmente já está consolidado que a pessoa presa é portadora de direitos que a sua qualidade de cidadã lhe assegura (RODRIGUES, 2013).

Seja de maneira expressa ou não, há anos os direitos dos presos vêm previstos nos tratados internacionais, que devem servir de parâmetros aos países na elaboração de sua legislação interna.

Como ensina Rodrigues (2013, p.18), a pessoa presa não pode ser submetida a um espaço de não direito, a uma relação especial de poder, “em que o Estado se desvincula do respeito que deve à dignidade das pessoas e aos seus direitos fundamentais”. Pelo contrário, a pessoa privada de liberdade deve ser tida como sujeito de direitos.

No Brasil, como exposto na Constituição Federal de 1988, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (art.5º, §3º da CF). Além disso, os direitos e garantias expressos na CF não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que o país seja parte (art.5º, §2º da CF).

Portanto, o Brasil faz parte de tratados internacionais e regionais de proteção dos direitos humanos e deve cumpri-los. Atualmente, diversos dispositivos abordam especificamente sobre a proteção dos direitos das pessoas presas e o tratamento que devem possuir, inerente a todos os seres humanos.

O maior desafio é garantir, na prática, tal proteção, mesmo com essa diversidade de dispositivos que visam a garantia dos direitos fundamentais desse grupo vulnerável de pessoas. O Estado brasileiro é responsável por elas e, assim,

deve se comprometer no tratamento digno dentro dos locais de privação de liberdade.

Com relação às normas internas, o país possui uma legislação específica que aborda sobre os direitos e deveres dos presos durante a execução penal, que é a Lei 7.210/84 (Lei de Execução Penal – LEP). De acordo com a LEP, ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei (art.3º da LEP).

Outro ponto que merece ser destacado é que a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado (art.1º da LEP).

Como ensina Sarlet (2018, p. 127):

[...] entendemos que a dignidade da pessoa humana é a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Apesar dos diversos dispositivos que visam proteger os direitos fundamentais dos presos, internacionais e nacionais, eles são muitas vezes violados, principalmente pela superlotação existente no sistema prisional brasileiro, como será demonstrado abaixo.

## **2 O SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO**

Com a consciência da legislação existente que garante e orienta os direitos das pessoas privadas de liberdade, passa-se à análise das atuais circunstâncias do

sistema prisional brasileiro. Para melhor visualização, o gráfico abaixo mostra o ano, o total da população prisional e a taxa de população prisional (número de presos a cada grupo de 100 mil habitantes), respectivamente:

2000	232,755	132
2002	239,345	132
2004	336,358	180
2006	401,236	209
2008	451,429	231
2010	496,251	249
2012	548,003	270
2014	622,202	301
2016	722,120	349
2018	744,216	354

Fonte: Institute for Crime & Justice Policy Research. World Prison Brief. Brazil, 2022.

De acordo com dados de 2020, o total da população prisional (incluindo presos provisórios) era de 811.707 pessoas. A taxa de população carcerária (número de presos a cada 100.000 da população nacional) era de 381. Já a capacidade oficial do sistema prisional era de 455.283 vagas (PRISON STUDIES, 2022).

Nessas circunstâncias de superlotação, com o expressivo déficit de vagas acompanhado da falta de estrutura necessária e exigida, há determinada dificuldade em garantir a dignidade humana.

### 3 O ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL: ADPF 347

Em 2015 o Supremo Tribunal Federal deu provimento parcial a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº347, na qual reconheceu o Estado de Coisas Inconstitucional dos presídios brasileiros.

De acordo com Campos (2015), o ECI consiste na violação massiva de direitos fundamentais resultante de atos comissivos e omissivos praticados por variadas autoridades públicas, que se agrava “pela inércia continuada dessas mesmas autoridades, de modo que apenas transformações estruturais da atuação do Poder Público podem modificar a situação inconstitucional”. Para o autor, são três os pressupostos para a caracterização do ECI:

a constatação de um quadro não simplesmente de proteção deficiente, e sim de violação massiva, generalizada e sistemática de direitos fundamentais, que afeta a um número amplo de pessoas;  
a falta de coordenação entre medidas legislativas, administrativas, orçamentárias e até judiciais, verdadeira “falha estatal estrutural”, que gera tanto a violação sistemática dos direitos, quanto a perpetuação e agravamento da situação;  
a superação dessas violações de direitos exige a expedição de remédios e ordens dirigidas não apenas a um órgão, e sim a uma pluralidade destes — são necessárias mudanças estruturais, novas políticas públicas ou o ajuste das existentes, alocação de recursos etc (CAMPOS, 2015).

O termo foi utilizado pela primeira vez pela Corte Constitucional colombiana ante uma falha estrutural do país, em que mais de 80% dos professores municipais não estavam inscritos no sistema previdenciário, ficando privados de direitos fundamentais de saúde. Como a celeuma encontrava-se na Política Nacional de distribuição desses recursos, as falhas eram estruturais do próprio sistema, o que justificou a decretação do estado de coisas inconstitucional e a adoção de atitudes estruturais para solucionar o problema.

Em outra situação, semelhante a que ocorre no Brasil, a Corte Constitucional colombiana decretou o estado de coisas inconstitucional do sistema carcerário colombiano pela superlotação dos presídios, esta responsável pela violação de



inúmeros direitos fundamentais. Determinou-se que os diversos órgãos públicos desenvolvessem planos de reestruturação dos presídios, todavia, de modo geral, essas medidas não obtiveram êxito. Para Campos (2015) o insucesso desses planos relaciona-se à falta de monitoramento da Corte colombiana, que simplesmente decretou a inconstitucionalidade do sistema prisional, determinou os planos de reestruturação, mas não fiscalizou e monitorou o procedimento.

Mister se faz analisar um terceiro caso, em que a decretação do estado de coisas inconstitucional na Colômbia obteve grande sucesso. Nessa ocasião a Corte observou os mesmos pressupostos de abusos sistêmicos dos casos anteriores, mas dessa vez decorrentes da não observância de direitos básicos das famílias, que eram forçadamente deslocadas em razão da violência no país, tratando-se geralmente de famílias de classes sociais marginalizadas. A Corte então, novamente, determinou aos órgãos públicos a elaboração de novos planos para superação do quadro, mas dessa vez um mecanismo de monitoramento foi implementado: determinou que seriam realizadas audiências públicas periódicas, em parceria com organismos da sociedade civil, para deliberar sobre quais medidas foram tomadas, como estavam o cumprimento dessas medidas e a opinião da sociedade civil sobre as atitudes implementadas. O sucesso do procedimento do estado de coisas inconstitucional foi muito satisfatório nesse caso, com a Corte colombiana participando ativamente até a superação das violações.

Retomando à ADPF 347 do Brasil, o STF reconheceu que as decisões tradicionais já não são suficientes para enfrentar os problemas do sistema prisional. Nessas situações permitiu-se a adoção de inúmeras medidas e políticas públicas estruturais para superação do quadro endêmico.

Contudo, o reconhecimento do estado de coisas inconstitucional no Brasil, por si só, não poderia ser o responsável por melhorar o sistema, mas os efeitos práticos, concatenados pelos diversos órgãos públicos, que dele decorrerem, sim.

Assim, a partir da declaração do ECI pelo STF, algumas medidas começaram a ser adotadas, na tentativa de sanar as violações sistêmicas dos presídios brasileiros e aliviar a superlotação existente.

#### 4 MEDIDAS PARA MELHORAR A CRISE CARCERÁRIA

Como dito anteriormente, apenas a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional pelo STF, sem a devida fiscalização e acompanhamento das medidas solicitadas, não pode ser suficiente para melhorar as condições carcerárias, uma crise que se estende por anos.

Assim, é necessário um conjunto de medidas, um envolvimento entre os órgãos responsáveis pelo sistema de justiça criminal. Nesse tópico, sem a pretensão de esgotar todas as medidas existentes, serão expostas algumas delas.

Na ADPF 347 foi reconhecido que as audiências de custódia, seriam cruciais para o enfrentamento do Estado de Coisas Inconstitucional. Assim, em 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou a Resolução 213/2015, regulamentando os procedimentos para a apresentação de todas pessoas presas à autoridade judicial no prazo de 24 horas. Com o passar dos anos, o instituto da audiência de custódia foi se aperfeiçoando, ocasionando a sua incorporação no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019 (CNJ, 2021). De acordo com relatório elaborado em 2021:

Entre os meses de fevereiro de 2015 e fevereiro de 2021, pelo menos 758 mil audiências de custódia foram realizadas, com o envolvimento de, no mínimo, três mil magistrados e magistradas de forma fixa ou em rodízio, garantindo decisões mais qualificadas sobre a necessidade de prisão preventiva. [...] Em dezembro de 2014, 40.1% das pessoas no sistema prisional eram presas provisórias. Em 6 anos, esse número caiu para 29.75%. A audiência de custódia pode ser apontada como um dos fatores que contribuíram para essa redução.

A partir dos registros do SISTAC, é estimado que a audiência de custódia contribuiu para que o sistema prisional deixasse de receber mais de 273 mil pessoas, o que representa quase um terço da ocupação atual, fomentando uma ocupação mais racional do sistema.

Estreitar a porta de entrada evitando um aumento desordenado da ocupação impacta não apenas aqueles que deixam de ingressar no sistema, mas também aqueles que nele já estão inseridos, ao facilitar a gestão prisional e a garantia de direitos (CNJ, 2021, p.37).

A audiência de custódia visa evitar a tortura dos presos em flagrante e outras eventuais ilegalidades da prisão, bem como reduzir a superlotação carcerária. Quando o réu é preso, rapidamente se realiza uma audiência de custódia com o magistrado, na audiência o juiz delibera sobre a prisão efetuada, e caso constata a ilegalidade, deve relaxá-la imediatamente. Posteriormente, se constatada a legalidade da prisão, o magistrado decidirá pela concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, ou pela decretação da prisão preventiva, desde que presentes o *Fumus Commisssi Delicti*, o *Periculum Libertatis* e que fundamente o motivo de não aplicar as medidas cautelares divergentes da preventiva previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Além disso, com o objetivo de aliviar o número de presos, no Recurso Extraordinário 592.581 do Rio Grande do Sul, de repercussão geral reconhecida, o STF entendeu que o Judiciário pode impor à administração pública a construção de presídios ante a omissão do Poder Executivo em fazê-lo. Nas palavras do Ministro Ricardo Lewandowski:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes. (STF, 2015).

Ressalta-se que ao determinar a construção de presídios o Judiciário não está usurpando a função do Executivo, que ainda será o responsável pela execução e administração das obras. A máxima iluminista da divisão de poderes no sistema de freios e contrapesos é respeitada, o que ocorre é apenas a fiscalização de um Poder sobre o outro para retirá-lo da inércia, com intuito de dar cumprimento aos preceitos da Constituição Federal.

Contudo, como dito anteriormente, somente uma ou outra medida não será capaz de solucionar a crise carcerária. Os diversos órgãos públicos são unânimes

em admitir a falha do sistema prisional brasileiro, que via de regra tem seus problemas oriundos da superlotação prisional.

Em 2014, o Conselho Nacional do Ministério Público reuniu Conselho Nacional de Justiça, o Ministério da Justiça, a Ordem dos Advogados do Brasil, o Conselho Nacional dos Defensores Públicos Gerais e o Conselho Nacional de Secretários de Estado de Justiça, Cidadania, Direitos Humanos e Administração Penitenciária com a finalidade de discutir aperfeiçoamentos ao sistema carcerário nacional. Foi instituído assim o plano de Segurança sem Violência, que visava as seguintes melhorias:

- a) Assistência jurídica aos réus, provisórios ou definitivos. Agilização da tramitação dos processos penais com réus presos provisórios ou definitivos;
- b) Mecanismos de reintegração social das pessoas privadas de liberdade e egressos. Mobilização da sociedade civil na ressocialização dos presos;
- c) Aprimoramento da gestão pública no sistema prisional, bem como treinamento dos agentes penitenciários;
- d) Construção e melhoria das condições carcerárias;
- e) Incentivos fiscais ou compensações aos entes federados onde será localizado o estabelecimento penal;
- a) Implementação de medidas alternativas à privação de liberdade;
- b) Alterações legislativas;
- c) Criação da Estratégia Nacional do Sistema Humanizado de Execução Penal (ENASEP). (CNMP, 2014, p.5-6).

A reunião dos diversos órgãos para implementação do programa Segurança sem Violência constata a necessidade da atuação dos diversos setores da sociedade para a superação desse problema estrutural.

Outra tentativa de melhorar as condições do sistema prisional brasileiro, evitando a pena de prisão e, conseqüentemente, a entrada de mais pessoas no sistema superlotado, consiste na implementação das alternativas penais. As alternativas penais são “mecanismos de intervenção em conflitos e violências, diversos do encarceramento, no âmbito do sistema penal” e abrangem as penas restritivas de direitos; a transação penal e suspensão condicional do processo; a suspensão condicional da pena privativa de liberdade; a conciliação, mediação e

técnicas de justiça restaurativa; as medidas cautelares diversas da prisão; e as medidas protetivas de urgência (DEPEN, 2016).

Contudo, há de se ressaltar algumas questões sobre as alternativas penais, utilizadas na maioria das vezes para reduzir o número de presos. No Brasil ocorreu um aumento na aplicação das penas e medidas alternativas, sem que ocorresse a redução da população carcerária, que só cresce a cada ano. Dessa forma, aumentou-se o controle penal sobre uma grande quantidade de pessoas, ignorando-se o princípio da intervenção penal mínima (GOUVEA, 2021):

A realidade das taxas de encarceramento exige um conjunto de ações interligadas, mirando o número de encarcerados e que resolva a atual condição de superlotação dos presídios brasileiros. [...] As penas e medidas alternativas à prisão devem ser aplicadas com dinamismo, conjugadas com a construção de novos presídios, controle de criminalidade, criação de infraestrutura capazes de monitorar e acompanhar a aplicação dessas modalidades punitivas, dentre outros indicadores de política criminal (GOUVEA, 2021, p.148).

Assim, as alternativas à prisão devem ser utilizadas como substitutivas da aplicação da prisão e não complementares a ela (GOUVEA, 2021).

Uma outra medida que deve ser implementada e, embora de caráter subjetivo, possui grande importância e não pode ser desconsiderada: a conscientização da sociedade e do judiciário.

Como dito anteriormente, a dignidade humana é intrínseca ao ser humano e não se vincula a um padrão de condutas. No momento da sentença condenatória transitada em julgado o agente tem cerceado apenas os direitos relativos à privação de liberdade momentânea, permanecendo-se intactos todos os outros direitos. Esse argumento, por si só, já deveria ser suficiente para repudiar os tratamentos desumanos sofridos no sistema carcerário.

A sociedade necessita ser esclarecida a respeito dos benefícios da melhoria das condições prisionais e, como expõe Barroso (STF, 2015), é preciso mais critérios e controle na “aplicação do direito penal – e não necessariamente o seu endurecimento [...]. É preciso deixar isso claro para que a sociedade participe do

debate público sobre o tema e faça escolhas esclarecidas”. A opinião pública exerce influência nos poderes Executivos e Legislativos no desenvolvimento de políticas públicas prisionais.

Já a conscientização do poder judiciário deve ocorrer devido a dimensão das decisões formuladas pelos seus membros, que devem estar atentos às condições dos locais de privação de liberdade, onde o preso será submetido. Nessa ótica, a LEP trouxe dispositivos atribuindo ao Juiz da execução a função de “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (artigo 66, VII da LEP). Além disso, o Ministério Público “fiscalizará a execução da pena e da medida de segurança, oficiando no processo executivo e nos incidentes da execução” (artigo 67 da LEP).

Outra medida, extraída do direito comparado, considerada como mecanismo para reduzir os índices carcerários e responsabilizar o Estado pelos danos impostos aos presos, seria a remição da pena por condições desumanas cumpridas durante a execução da pena. Na Europa surgiram inúmeras demandas pleiteando danos morais pelos tratamentos recebidos no momento de cumprimento da pena. As ações chegaram a Corte Europeia de Direitos Humanos (Corte EDH), que reconheceu que o problema era sistêmico e estrutural dos Estados em lidar com o sistema prisional. Assim sendo, a Corte determinou que os Estados reclamados desenvolvessem medidas para melhorar seus sistemas carcerários, pôr fim à superlotação e às inúmeras violações de direitos humanos decorrentes daquela.

As medidas desenvolvidas seguiram a tendência da descarcerização e da evolução do próprio Direito Penal, como a ampliação de penas restritivas de direito, prisão domiciliar para crimes de menor potencial ofensivo, aumento da oportunidade de trabalho para os presos. A Itália foi além dessas medidas, e a fim de superar seu problema estrutural de superlotação carcerária compensou os presos com remição de parte da pena pelos abusos sofridos nas prisões (STF, 2015). Como aponta Barroso (STF, 2015), “no que se refere especificamente aos remédios compensatórios, o governo italiano estabeleceu um mecanismo de reparação *in*

*natura* dos danos morais causados aos presos, consistente na remição de 1 dia de pena para cada 10 dias de detenção” quando a pena estivesse sendo cumprida em condições degradantes ou desumanas.

As medidas desenvolvidas pela Itália se tornaram exemplo de superação dos problemas estruturais do sistema prisional, e conseguiram reduzir as violações dos direitos humanos.

Nesse sentido, essas medidas seriam mais coerentes que somente o pagamento de pecúnia, porque nesta forma o encarcerado receberia o dinheiro, mas continuaria nas mesmas condições anteriores, padecendo dos mesmos danos morais, sem qualquer perspectiva de diminuição verdadeiramente efetiva de seu sofrimento.

## CONCLUSÃO

A presente pesquisa objetivou verificar as condições de superlotação carcerária partindo do momento em que o Supremo Tribunal Federal declarou o Estado de Coisas Inconstitucional nos presídios brasileiros.

A partir de uma análise normativa dos documentos internacionais de proteção dos direitos das pessoas presas e da legislação nacional acerca da temática proposta, conclui-se que, atualmente, os presos preservam todos os direitos não atingidos pela sentença criminal e devem possuir a proteção da dignidade humana durante o cumprimento de pena.

Contudo, de acordo com dados fornecidos por fontes secundárias, a superlotação prisional consiste em um desafio a ser enfrentado pelo país, considerando as taxas de encarceramento crescentes a cada ano.

Com o reconhecimento do Estado de Coisas Inconstitucional no Brasil, percebe-se que a Suprema Corte admitiu a existência da situação prisional precária com violações sistêmicas de direitos fundamentais dos presos. Verifica-se que o problema carcerário é estrutural no país, necessitando da interação complexa entre

os variados órgãos responsáveis, na busca pela infraestrutura capaz de garantir os direitos não atingidos pela sentença criminal.

Nesse sentido, algumas medidas já foram adotadas na tentativa de aliviar a superlotação prisional, bem como melhorar as condições dos locais de privação de liberdade, como as audiências de custódia, a implementação das alternativas penais e a conscientização do judiciário e da sociedade.

Assim, diante do que foi exposto no desenvolvimento da pesquisa, percebe-se que essas medidas adotadas após a declaração do Estado de Coisas Inconstitucional em 2015, causaram determinada mudança na visão de alguns órgãos, todavia, não foram capazes de solucionar a crise de superlotação carcerária no Brasil, que continua existindo. O país possui índices crescentes de pessoas privadas de liberdade e ainda não conseguiu reduzir as taxas de encarceramento, redução essa que é essencial para buscar garantir os direitos dos presos.

É preciso compreender que a dignidade é valor inerente a todo e qualquer ser humano, sendo dever do Estado garantir a proteção dos direitos dos presos e proporcionar a devida reintegração social, oportunizada com condições dignas de trabalho e estudo e visando sempre o retorno ao convívio social.

## REFERÊNCIAS

**BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm).

**BRASIL. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984.** Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm).





CAMPOS, Carlos Alexandre de Azevedo. O Estado de Coisas Inconstitucional e o litígio estrutural. **Revista Consultor Jurídico**. 01 de setembro de 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-set-01/carlos-campos-estado-coisas-inconstitucional-litigio-estrutural#:~:text=Quando%20declara%20o%20Estado%20de,autoridades%2C%20de%20modo%20que%20apenas.>

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Regras de Mandela** – Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Presos. Brasília, 2016. Série Tratados Internacionais de Direitos Humanos, p.20. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/a9426e51735a4d0d8501f06a4ba8b4de.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. CNJ. **Relatório**: Audiência de Custódia – 6 anos. DEPEN, Unodc, PNUD, CNJ: 2021. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/09/relatorio-6-anos-audiencia-custodia.pdf>.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. CNMP. Programa Segurança sem Violência. **Relatório do Grupo de Trabalho**. Brasília: 2014. Disponível em: [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Programa\\_Seguran%C3%A7a\\_sem\\_Viol%C3%Aancia\\_WEB.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/noticias/Programa_Seguran%C3%A7a_sem_Viol%C3%Aancia_WEB.pdf).

DEPARTAMENTO PENITENCIÁRIO NACIONAL. DEPEN. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Alternativas Penais**. [Online], 2016. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/dirpp/cgap#:~:text=Alternativas%20penais%20s%C3%A3o%20mecanismos%20de,com%20dignidade%2C%20autonomia%20e%20liberdade.&text=VI%20%E2%80%93%20medidas%20protetivas%20de%20urg%C3%Aancia.>

GOUVEA, Carolina Carraro. **Alternativas à prisão no ordenamento penal brasileiro**. 1 ed. Belo Horizonte: Editora Dialética, 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ONU. **Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes**. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados\\_e\\_Convencoes/Tortura/convencao\\_contra\\_a\\_tortura.htm](https://www.camara.leg.br/Internet/comissao/index/perm/cdh/Tratados_e_Convencoes/Tortura/convencao_contra_a_tortura.htm).



ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/convencion.asp>.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. OEA. **Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura**. Disponível em:  
<http://www.oas.org/pt/cidh/mandato/Basicos/tortura.asp>.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional**: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano. 1 ed. 2º tiragem. São Paulo: Saraiva, 2007.

PRISON STUDIES. World Prison Brief. **Institute for Criminal Policy Research**. Brazil. Disponível em: <https://www.prisonstudies.org/country/brazil>. Acesso em: 11.02.2022.

RODRIGUES, Anabela Miranda. Superpopulação carcerária: controlo da execução e alternativas. **Revista Eletrônica de Direito Penal**. AIDP-GB, ano 1, vol.1, n.1, junho 2013, p.13-21.

SARLET, Ingo Wolfgang. Art.1º, III – a dignidade da pessoa humana. CANOTILHO, J. J. Gomes. et al. **Comentários à Constituição do Brasil**. 2 ed., São Paulo: Saraiva Educação, 2018, p.123-129.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Voto Recurso Extraordinário 592.581**. Rio Grande do Sul, 2015. Ricardo Lewandowski. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/592581.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Voto Recurso Extraordinário 580.252**. Mato Grosso do Sul, 2015. Luis Roberto Barroso. Disponível em:  
<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE580252LRB.pdf>.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. STF. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 347**. ADPF 347. Min. Relator Marco Aurélio. Distrito Federal, 2015. Disponível em:  
<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4783560>.

Recebido em 21/02/2022

Publicado em 10/11/2022